

O LEGADO DO OPERÁRIO DE ÉVORA

**PROJECTO DE REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS
E TABELAS DE QUOTIZAÇÃO**

O LEGADO DO OPERÁRIO DE ÉVORA

REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

1. Os benefícios concedidos pela Associação revestem as seguintes modalidades:
 - 1.1. Subsídio de Sobrevida;
 - 1.2. Subsídio a Prazo Fixo;
 - 1.3. Subsídio a Prazo Repartido;
 - 1.4. Subsídio a Prazo com Pagamentos Certos;
 - 1.5. Plano Poupança-Juventude;
 - 1.6. Subsídio Duplo de Reforma.
2. Poderá ainda a Associação assegurar a realização de outros fins ou modalidades previstas na Lei, quando a sua situação o permitir, mediante deliberação da Assembleia Geral, sob proposta fundamentada da Direcção.
3. Relativamente a cada modalidade, observar-se-ão as Disposições Gerais e as relativas ao seu regulamento específico.

Artigo 2º

1. Os candidatos a associados efectivos devem:
 - a) Preencher uma proposta e provar a sua identidade e data de nascimento;

- b) Subscrever pelo menos uma das modalidades associativas;
 - c) Submeter-se a aprovação médica, se prevista no regulamento da modalidade que pretende subscrever.
2. A admissão de menores carece de autorização de qualquer dos pais ou, na falta ou impedimento legal destes, de quem exerce o poder paternal.

Artigo 3º

- 1. A proposta de admissão ou subscrição será assinada pelo candidato ou a seu rogo, quando não souber ou não puder assinar.
- 2. Quando se trate de menor, a proposta de subscrição terá de ser assinada também pelo responsável, que é o indivíduo, de maioridade, que assume a responsabilidade pelo pagamento de todos os encargos até à maioridade do associado subscritor.
- 3. No caso de falecimento do responsável a que se refere o número anterior, e para que a subscrição tenha continuidade, deverá aquele ser substituído por outrem, se o associado ainda for menor.
- 4. A não substituição do responsável feita no prazo de um mês após a notificação, terá como consequência a imediata anulação de todas as subscrições, fazendo-se a cessão onerosa de direitos daquelas que o permitam e sendo os respectivos quantitativos postos à disposição do representante legal do subscritor.

Artigo 4º

- 1. A aprovação médica é efectuada através de exame médico directo ou de preenchimento de um questionário clínico, nos termos do regulamento dos serviços da Associação.
- 2. O questionário clínico deverá ser assinado pelo candidato ou a seu rogo, quando não possa ou não saiba escrever, e ainda pelo responsável, quando se trate de menor.

- 3. Em caso de rejeição, o candidato não pode voltar a propor-se antes de decorridos três anos sobre a mesma.
- 4. O exame médico pode determinar um agravamento de idade do candidato.

Artigo 5º

- 1. Não será aceite a inscrição de qualquer candidato cuja idade actuarial agravada exceda o limite fixado no regulamento da respectiva modalidade.
- 2. No caso de haver limite de idade para o termo da subscrição, a idade actuarial agravada adicionada ao prazo da subscrição não pode exceder aquele limite.
- 3. O agravamento de idade pode ter ainda como consequência a limitação do montante da subscrição ou a não aceitação do candidato.
- 4. Entende-se por idade actuarial, a idade reportada ao número de anos inteiros mais próximo da idade cronológica.

Artigo 6º

- 1. A subscrição de qualquer modalidade só se efectiva quando da aprovação pela Direcção, reportando-se ao:
 - a) Dia um do mês de entrada da proposta, se esta tiver entrado até ao dia 15, inclusive;
 - b) Dia um do mês seguinte ao da entrada da proposta, se esta tiver entrado depois do dia 15.
- 2. O associado pode ter várias subscrições na mesma ou em diferentes modalidades, com planos iguais ou diferentes, desde que não exceda os valores máximos permitidos.
- 3. Para todos os efeitos as subscrições são totalmente independentes, ainda que digam respeito à mesma modalidade e plano.

Artigo 7º

1. Por cada subscrição será devida uma quota, calculada de harmonia com as tabelas anexas a este Regulamento e relativas a cada modalidade.
2. As quotas vencem-se no primeiro dia do mês a que disserem respeito.
3. O pagamento das quotas poderá ser também trimestral, semestral ou anual, vencendo-se no primeiro dia útil do período a que respeitarem.

Artigo 8º

1. Para determinação das quotas e efectivação de todas as operações previstas neste Regulamento, a idade do subscritor é a actuarial, salvo indicação expressa em contrário.
2. Em caso de agravamento de idade, aplicar-se-á a idade actuarial agravada.
3. A idade actuarial referir-se-á às seguintes datas:
 - a) Para subscrições, ao dia um do mês a que a subscrição se reporta;
 - b) Para liberações e reduções a solicitação do subscritor, dia um do mês seguinte ao da entrada do pedido, excepto no caso de liberação no momento da subscrição, em que se aplica o disposto na alínea anterior;
 - c) Para reduções por dívida, dia um do mês da redução, contando-se como dívida a quota desse mês.
 - d) Para cessões onerosas de direitos, último dia do mês de entrada do pedido.

Artigo 9º

1. No acto de assinatura da respectiva proposta de admissão como associado, o candidato ou o responsável, se este for menor, além de assumir o compromisso do pagamento das quotas que forem fixadas, deverá pagar de pronto:

- a) Uma jóia a fixar anualmente pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção;
 - b) Um exemplar dos Estatutos e do Regulamento de Benefícios, de valor a fixar anualmente pela Direcção.
2. Sempre que um associado menor proceda a uma nova subscrição, o responsável deve assumir o compromisso do pagamento das respectivas quotas.

Artigo 10º

1. Por cada subscrição será devida uma quota para administração no valor de 10% da quota para a modalidade, com o limite máximo inicial a fixar anualmente pela Direcção.
2. Nos planos crescentes a quota para administração tem o mesmo crescimento que a quota para a modalidade.

Artigo 11º

1. Os associados podem liberar do pagamento de quotas qualquer das suas subscrições, quer no momento da sua efectivação, quer no seu decurso.
2. O valor a entregar pelo associado será calculado de acordo com as bases técnicas actuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes.

Artigo 12º

1. O subscriptor tem o direito de reduzir o montante da subscrição, decorridos três anos sobre a mesma, desde que tenha pago as quotizações referentes a esse período, sendo a nova quota ou o novo capital determinados de acordo com as bases técnicas actuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta as reservas matemáticas formadas.
2. A redução de uma subscrição não pode levar a um valor inferior ao mínimo que vigorava na data em que foi efectuada.

- 3. As reduções entram em vigor no dia um do mês seguinte ao da entrada do pedido.
- 4. O direito a nova redução só pode ser usado decorridos pelo menos três anos sobre a anterior.
- 5. O direito a reduzir só pode ser usado três vezes no decurso de uma subscrição.

Artigo 13º

- 1. O subscritor poderá efectuar cessão onerosa de direitos, quando tal operação esteja prevista no regulamento da modalidade.
- 2. A cessão onerosa de direitos corresponde a 80% do valor das reservas matemáticas da respectiva subscrição, salvo disposição em contrário constante do regulamento da modalidade.
- 3. A cessão onerosa de direitos só pode ser concedida decorridos pelo menos três anos sobre a data da subscrição, desde que as quotas referentes a esse período tenham sido pagas.

Artigo 14º

- 1. O subscritor, no caso do regulamento da modalidade o permitir, poderá pedir empréstimos sobre as reservas matemáticas das suas subscrições.
- 2. Os empréstimos só podem ser concedidos em relação a subscrições feitas há pelo menos três anos, desde que as quotas referentes a esse período tenham sido pagas.
- 3. O valor máximo a mutuar será 80% do valor das reservas matemáticas das subscrições.
- 4. Nenhum outro empréstimo poderá ser concedido antes do anterior estar totalmente amortizado nem antes de decorrido o prazo contratado para amortização, ainda que tenha ocorrido uma amortização antecipada.

Artigo 15º

(36 v.2553)

1. A situação prevista no número 5 do artigo 24º dos Estatutos será regularizada mediante a redução do capital subscrito, de acordo com as bases técnicas actuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta as reservas matemáticas formadas.
2. Se o capital reduzido se tornar inferior ao mínimo de subscrição à data em que foi feita, a subscrição é anulada.
3. Se um associado vier a ter todas as suas subscrições anuladas, será eliminado.
4. A reinscrição, nos termos do artigo 25º dos Estatutos, não tem efeitos retroactivos em relação a quaisquer benefícios, salvo no caso de pagamentos por vida do subscritor.
5. A reinscrição também não confere direitos retroactivos relativamente a melhorias eventualmente distribuídas enquanto a subscrição esteve anulada.
6. A reinscrição só produz efeitos a partir da data em que o associado liquide integralmente as importâncias a que se referem o número 2 do artigo 25º dos Estatutos.

Artigo 16º

1. As prestações pecuniárias devidas pela Associação aos seus beneficiários não podem ser cedidas a terceiros nem penhoradas e prescrevem a favor da Associação no prazo de cinco anos a contar do vencimento ou do último dia do prazo, se o houver.
2. As prestações pecuniárias referidas no número anterior respondem, porém, pelas dívidas à Associação que respeitem à quotas, indemnizações por atraso de pagamento das mesmas, ou empréstimos sobre reservas matemáticas.

Artigo 17º

1. Em caso de morte do subscritor, e ressalvando o disposto no número 2 deste artigo, nada será devido pela Associação quando o falecimento resultar de:
 - a) Acto criminoso de algum dos beneficiários;
 - b) Facto de guerra civil ou entre diferentes estados, ainda que não declarada formalmente;
 - c) Corridas ou competições de velocidade com utilização de meios mecânicos, viagens de exploração, aerostação ou aviação, excepto se ocorrida como passageiro em voos comerciais;
 - d) Prática de desportos ou actividades que exijam habilitação oficial, se esta não existir;
 - e) Suicídio, quando se verifique no decorrer dos dois primeiros anos de subscrição.
2. Nos casos das alíneas b) a e), a Associação porá à disposição dos beneficiários o valor correspondente à cessão onerosa de direitos, relativamente às subscrições nas modalidades em que esta operação esteja prevista, desde que, à data da morte, o falecido reunisse as condições para requerer tal cessão.

Artigo 18º

1. O associado é inteiramente livre de designar os beneficiários das suas subscrições e o modo de distribuição do capital constituído, mas tal designação só será válida se ficar a constar de declaração escrita, clara e precisa, em formulário fornecido pela Associação.
2. A declaração acima referida só pode produzir efeitos se for arquivada, na Associação, em envelope fechado, depois de a respectiva assinatura ser reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços da Associação, mediante a apresentação do bilhete de identidade do declarante.
3. No caso de o associado o desejar, podem as suas declarações ficar a constar de documento cerrado e lacrado.

- 4. Quando forem recebidas as declarações a que se referem os números anteriores, os serviços da Associação passarão recibo ao associado.
- 5. As declarações serão abertas e cumpridas pela Direcção, mediante documento que certifique o falecimento do associado.

Artigo 19º

- 1. O associado pode levantar livremente as declarações depositadas, mediante pedido escrito, com a assinatura reconhecida ou verificada nos mesmos termos exigidos para a validade daquelas.
- 2. O associado pode alterar, pelas mesmas formas e sempre que o entenda, as declarações referidas no artigo anterior.
- 3. As últimas declarações são sempre revogatórias das anteriores na parte em que não sejam concordantes.
- 4. Quando se proceder a outra subscrição na mesma modalidade ou à redução de qualquer subscrição, se o associado não fizer nova declaração, o capital será distribuído na proporção anteriormente estabelecida.
- 5. Nos planos crescentes, a partilha dos capitais legados será feita proporcionalmente aos valores indicados para os capitais iniciais.

Artigo 20º

- 1. Se o associado não deixar declaração exarada nos termos referidos no artigo 18º ou, se tendo-a deixado, os beneficiários houverem falecido antes dele, o capital será entregue aos respectivos herdeiros, de acordo com as normas legais aplicáveis à sucessão legítima.
- 2. Se, porém, ao associado sobreviver o cônjuge não separado legalmente, este receberá, pelo menos, metade do capital constituído.

3. Se algum beneficiário for menor, a parte que lhe couber será entregue ao seu representante legal.
4. Se, à data da morte do associado, tiver falecido algum ou alguns dos beneficiários instituídos, a parte que caberia aos falecidos será distribuída pelos restantes sobreviventes na forma e proporção indicadas para estes, salvo se o associado tiver disposto de modo diferente.
5. Proceder-se-á como no número anterior se algum dos beneficiários não quiser receber a sua parte ou não a puder receber por não estar nas condições estabelecidas.
6. Sempre que o valor do subsídio a receber seja inferior ao salário mínimo nacional mais elevado, é dispensada a fotocópia da escritura de habilitação de herdeiros, substituindo-se esta por declaração de honra, datada e assinada pelo interessado ou interessados, da não existência de outras pessoas com direito ao subsídio e obrigando-se, na hipótese de, posteriormente e em tempo, vir a reconhecer-se haver outras pessoas com direitos, devolver à Associação a parte indevidamente recebida.

Artigo 21º

1. Se o associado não deixar declaração válida nem sucessíveis ou não houver habilitação no prazo de cinco anos após o vencimento de qualquer prestação, o capital reverterá para a Associação.
2. Os beneficiários ou herdeiros do associado que provadamente se reconheça terem usado de meios dolosos para terem direito aos subsídios perdem o direito a qualquer recebimento.

Artigo 22º

Este regulamento entrará em vigor no dia um do mês seguinte à efectivação do competente registo.

SECÇÃO II

SUBSÍDIO DE SOBREVIVÊNCIA

Artigo 23º

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar a entrega de determinada quantia, por morte do subscritor, aos beneficiários por ele indicados ou aos seus herdeiros.
2. A subscrição pode ser feita em dois planos:
 - a) Plano A: Capital e quotas constantes;
 - b) Plano B: Capital e quotas crescentes 5% ao ano, em progressão geométrica.
3. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer associado que, à data da subscrição, tenha aprovação médica e idade não superior a 60 anos.

Artigo 24º

1. As subscrições são efectuadas por múltiplos de 50 €; os valores mínimos e máximos de subscrição e os subsídios legados em função da subscrição inicial (C) e do número inteiro de anos decorridos entre a subscrição e a morte do subscritor (θ), são os seguintes:

Plano	Subscrição inicial (C)		Subsídio legado por morte
	Mínima	Máxima	
A	1.000 €	15.000 €	C
B	500 €	10.000 €	$C \times 1,05^\theta$

2. A soma das subscrições nesta modalidade, feitas pelo mesmo subscritor, não pode exceder 15.000 €.
3. A soma das subscrições nesta modalidade com a totalidade das subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar por morte do mesmo subscritor não pode exceder 15.000 €.

Artigo 25º

As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo.

Artigo 26º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito de legarem os subsídios um ano após a subscrição, desde que à data do falecimento tenham pelo menos quatro anos de idade cronológica.
2. No caso de falecimento do subscritor, se o direito ao subsídio não tiver sido ainda adquirido, por aplicação do disposto no número anterior, as quotas puras pagas serão devolvidas aos seus beneficiários ou herdeiros, ficando a subscrição sem efeito.

Artigo 27º

Nesta modalidade é permitida a cessão onerosa de direitos, nos termos do artigo 13º das Disposições Gerais deste Regulamento.

Artigo 28º

São permitidos empréstimos sobre as reservas matemáticas, nos termos do artigo 14º das Disposições Gerais deste Regulamento.

Artigo 29º

Esta modalidade dá direito à distribuição de melhorias, nos termos definidos nos Estatutos.

SECÇÃO III

SUBSÍDIO A PRAZO FIXO

Artigo 30º

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar a entrega de determinada quantia ao subscritor no fim de um prazo escolhido no acto da subscrição.
2. Se a morte do subscritor ocorrer antes do termo do prazo, a referida quantia será entregue aos beneficiários por ele indicados ou aos seus herdeiros.
3. A subscrição pode ser feita em dois planos:
 - a) Plano A: Capital e quotas constantes;
 - b) Plano B: Capital e quotas crescentes 5% ao ano, em progressão geométrica.
4. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer associado que, à data da subscrição, tenha aprovação médica, idade não superior a 60 anos e satisfaça as condições do artigo 31º.

Artigo 31º

O prazo pode ser 15, 20 ou 25 anos, mas a soma da idade do subscritor, na data da subscrição, com o prazo escolhido não pode exceder 80 anos.

Artigo 32º

1. As subscrições são efectuadas por múltiplos de 50 €; os valores mínimos e máximos de subscrição e os subsídios legados ou a receber no fim do prazo, em função da subscrição inicial (C) e do número inteiro de anos decorridos entre a subscrição e a morte do subscritor ou o fim do prazo (θ), são os seguintes:

Plano	Subscrição inicial C		Subsídio legado por morte
	Mínima	Máxima	
A	1.000 €	15.000 €	C
B	500 €	10.000 €	$C \times 1,05^0$

2. A soma das subscrições nesta modalidade, feitas pelo mesmo subscritor, não pode exceder 15.000 €.

3. A soma das subscrições nesta modalidade com a totalidade das subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar por morte do mesmo subscritor não pode exceder 15.000 €.

Artigo 33º

As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo e até ao mês em que se completar o prazo.

Artigo 34º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito de legarem os subsídios um ano após a subscrição, desde que à data do falecimento tenham pelo menos quatro anos de idade cronológica.

2. No caso de falecimento do subscritor, se o direito ao subsídio não tiver sido ainda adquirido, por aplicação do disposto no número anterior, as quotas puras pagas serão devolvidas aos seus beneficiários ou herdeiros, ficando a subscrição sem efeito.

Artigo 35º

Nesta modalidade é permitida a cessão onerosa de direitos, nos termos do artigo 13º das Disposições Gerais deste Regulamento.

Artigo 36º

São permitidos empréstimos sobre as reservas matemáticas, nos termos do artigo 14º das Disposições Gerais deste Regulamento.

Artigo 37º

Esta modalidade dá direito à distribuição de melhorias, nos termos definidos nos Estatutos.

SECÇÃO IV

SUBSÍDIO A PRAZO REPARTIDO

Artigo 38º

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar a entrega periódica, ao subscritor, de determinadas quantias, dependentes da subscrição inicial e do prazo escolhido.
2. Se a morte do subscritor ocorrer antes do termo do prazo, o subsídio formado será entregue aos beneficiários por ele indicados ou aos seus herdeiros, independentemente das fracções que já tenham sido pagas àquele.
3. A subscrição pode ser feita em dois planos:
 - a) Plano A: Capital e quotas constantes;
 - b) Plano B: Capital e quotas crescentes 5% ao ano, em progressão geométrica.
4. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer associado que, à data da subscrição, tenha aprovação médica, idade não superior a 60 anos e satisfaça as condições do artigo 39º.

Artigo 39º

1. O prazo pode ser 15, 18, 21 ou 24 anos, mas a soma da idade do subscritor, na data da subscrição, com o prazo escolhido não pode exceder 80 anos.
2. As fracções a pagar ao subscritor, se vivo, vencem-se, respectivamente, a 1/3, 2/3 e no fim do prazo, com os valores de, respectivamente, 25%, 25% e 50% do subsídio formado.

Artigo 40º

1. As subscrições são efectuadas por múltiplos de 50 €; os valores mínimos e máximos de subscrição e os subsídios legados ou a receber, em função da subscrição inicial (C) e do número inteiro de anos decorridos entre a subscrição e a morte do subscritor ou o fim dos prazos parciais (θ), são os seguintes:

Pl. ^º	Pz.	Subsc. inicial (C)		Subsídio a receber ou legado			Por morte
		Mínima	Máxima	1 ^a	2 ^a	3 ^a	
A	---	1.000 €	15.000 €	0,25 x C	0,25 x C	0,5 x C	C
B	15	500 €	10.000 €	0,31907xC	0,40722xC	1,03946xC	C x 1,05 ^θ
B	18	500 €	10.000 €	0,33502xC	0,44896xC	1,20331xC	C x 1,05 ^θ
B	21	500 €	10.000 €	0,35178xC	0,49498xC	1,39298xC	C x 1,05 ^θ
B	24	500 €	10.000 €	0,36936xC	0,54572xC	1,61255xC	C x 1,05 ^θ

2. A soma das subscrições nesta modalidade, feitas pelo mesmo subscritor, não pode exceder 15.000 €.
3. A soma das subscrições nesta modalidade com a totalidade das subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar por morte do mesmo subscritor não pode exceder 15.000 €.

{ Artigo 41º

As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo e até ao mês em que se completar o prazo.

Artigo 42º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito de legarem os subsídios um ano após a subscrição, desde que à data do falecimento tenham pelo menos quatro anos de idade cronológica.
2. No caso de falecimento do subscritor, se o direito ao subsídio não tiver sido ainda adquirido, por aplicação do disposto no número anterior, as quotas puras pagas serão devolvidas aos seus beneficiários ou herdeiros, ficando a subscrição sem efeito.

Artigo 43º

Nesta modalidade é permitida a cessão onerosa de direitos, nos termos do artigo 13º das Disposições Gerais deste Regulamento.

Artigo 44º

1. São permitidos empréstimos sobre as reservas matemáticas, nos termos do artigo 14º das Disposições Gerais deste Regulamento.
2. Se se vencer alguma fracção antes do empréstimo estar totalmente amortizado, será a mesma usada para a respectiva amortização e só o remanescente será posto à disposição do subscritor.

Artigo 45º

Esta modalidade dá direito à distribuição de melhorias, nos termos definidos nos Estatutos.

SECÇÃO V

SUBSÍDIO A PRAZO COM PAGAMENTOS CERTOS

Artigo 46º

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar a entrega periódica, ao subscritor, de determinadas quantias, dependentes da subscrição inicial e do prazo escolhido.
2. Se a morte do subscritor ocorrer antes do termo do prazo, essas mesmas quantias serão entregues, no fim dos respectivos períodos, aos beneficiários por ele indicados ou aos seus herdeiros.
3. A subscrição pode ser feita em dois planos:
 - a) Plano A: Capital e quotas constantes;
 - b) Plano B: Capital e quotas crescentes 5% ao ano, em progressão geométrica.
4. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer associado que, à data da subscrição, tenha aprovação médica, idade não superior a 60 anos e satisfaça as condições do artigo 47º.
5. No caso da subscrição ser liberada de início, a aprovação médica é desnecessária para a efectuar.

Artigo 47º

O prazo pode ser 15, ou 20 anos, e as fracções vencem-se de cinco em cinco anos, com os seguintes valores:

- a) Se o prazo for 15 anos, respectivamente 30%, 30% e 40% do subsídio formado;
- b) Se o prazo for 20 anos, respectivamente 20%, 20%, 20% e 40% do subsídio formado.

Artigo 48º

- As subscrições são efectuadas por múltiplos de 50 €; os valores mínimos e máximos de subscrição e as fracções legadas ou a receber no termo de cada quinquénio, em função da subscrição inicial (C), são as seguintes:

Pl. ^º	Pz.	Subsc. Inicial (C)		Fracções a receber ou legar			
		Mínima	Máxima	1 ^a Fracção (5 anos)	2 ^a Fracção (10 anos)	3 ^a Fracção (15 anos)	4 ^a Fracção (20 anos)
A	15	1.000 €	15.000 €	0,3 x C	0,3 x C	0,4 x C	----
A	20	1.000 €	15.000 €	0,2 x C	0,2 x C	0,2 x C	0,4 x C
B	15	500 €	10.000 €	0,38288xC	0,48867xC	0,83157xC	----
B	20	500 €	10.000 €	0,25526xC	0,32578xC	0,41579xC	1,06132xC

- A soma das subscrições nesta modalidade, feitas pelo mesmo subscritor, não pode exceder 15.000 €, não contando para o total as subscrições liberadas.

Artigo 49º

As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo e até ao mês em que se completar o prazo.

Artigo 50º

- Os subscritores desta modalidade adquirem o direito de legarem os subsídios um ano após a subscrição, desde que à data do falecimento tenham pelo menos quatro anos de idade cronológica.
- No caso de falecimento do subscritor, se o direito ao subsídio não tiver sido ainda adquirido, por aplicação do disposto no número anterior, as quotas puras pagas serão devolvidas aos seus beneficiários ou herdeiros, ficando a subscrição sem efeito.

Artigo 51º

Nesta modalidade é permitida a cessão onerosa de direitos, nos termos do artigo 13º das Disposições Gerais deste Regulamento.

Artigo 52º

1. São permitidos empréstimos sobre as reservas matemáticas, nos termos do artigo 14º das Disposições Gerais deste Regulamento.
2. Se se vencer alguma fracção antes do empréstimo estar totalmente amortizado, será a mesma usada para a respectiva amortização e só o remanescente será posto à disposição do subscritor.

Artigo 53º

Esta modalidade dá direito à distribuição de melhorias, nos termos definidos nos Estatutos.

SECÇÃO VI

PLANO POUPANÇA-JUVENTUDE

Artigo 54º

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar a um jovem a entrega de um capital, que pode ser convertido numa pensão temporária semestral, ao atingir uma idade cronológica convencionada.
2. Se a morte do subscritor ocorrer antes do jovem atingir a idade convencionada, o capital formado será entregue ao jovem quando este a atingir.
3. A subscrição pode ser feita em dois planos:
 - a) Plano A: Capital e quotas constantes;
 - b) Plano B: Capital e quotas crescentes 5% ao ano, em progressão geométrica.

4. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer associado que, à data da subscrição, tenha aprovação médica, idade não superior a 60 anos e satisfaça as condições do artigo 55º.

5. No caso da subscrição ser liberada de início, a aprovação médica é desnecessária para a efectuar.

Artigo 55º

1. A idade a convencionar pode ser 18, 21 ou 25 anos, mas o prazo, obtido pela diferença entre a idade convencionada e a idade actuarial do jovem na data de referência da subscrição, não pode ser inferior a 10 anos.

2. A soma da idade do subscritor com o prazo não pode exceder 80 anos, excepto se a subscrição for liberada de início.

Artigo 56º

1. As subscrições são efectuadas por múltiplos de 50 €; os valores mínimos e máximos de subscrição e os capitais a receber, em função da subscrição inicial (C) e do número inteiro de anos decorridos entre a subscrição e o dia em que o jovem completar a idade convencionada (θ), são os seguintes:

Plano	Subscrição inicial (C)		Capital a receber
	Mínima	Máxima	
A	1.000 €	15.000 €	C
B	500 €	10.000 €	$C \times 1,05^\theta$

2. A soma das subscrições nesta modalidade, feitas pelo mesmo subscritor, não pode exceder 15.000 €, não contando para o total as subscrições liberadas.

Artigo 57º

As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo e até ao mês em que o jovem completar a idade convencionada, inclusive.

Artigo 58º

1. Os subscriptores desta modalidade adquirem o direito de legarem os subsídios um ano após a subscrição, desde que à data do falecimento tenham pelo menos quatro anos de idade cronológica.
2. No caso de falecimento do subscritor, se o direito ao subsídio não tiver sido ainda adquirido, por aplicação do disposto no número anterior, as quotas puras pagas serão devolvidas aos seus beneficiários ou herdeiros, ficando a subscrição sem efeito.
3. Se o subscritor falecer com direito a legar o capital e, depois, vier a falecer o jovem antes de atingir a idade convencionada, o capital, reduzido à taxa técnica usada na modalidade será, de imediato, entregue aos seus herdeiros.
4. Se, em vida do subscritor, o jovem falecer antes de atingir a idade convencionada, a reserva matemática da subscrição será entregue ao primeiro, ficando a mesma sem efeito.

Artigo 59º

1. O subscritor pode determinar, antes do jovem atingir a idade convencionada, que o capital formado à data da entrega venha a ser convertido numa pensão semestral temporária e antecipada a favor do jovem, iniciando-se quando este completar aquela idade.
2. O prazo da pensão deverá estar compreendido entre 4 e 8 anos inteiros, sendo esta calculada a uma taxa equivalente à taxa técnica anual usada na modalidade, a que corresponde a seguinte tabela de conversão para o capital de 1.000 €:

Prazo (anos)	Semestralidades
4	133,75 €
5	109,05 €
6	92,61 €
7	80,89 €
8	72,11 €

3. Se o jovem, após passado à situação de pensionista, vier a falecer sem que o prazo da pensão tenha expirado, o valor actual das semestralidades vincendas,

obtido por multiplicação da semestralidade pelos coeficientes da tabela seguinte, será, de imediato, entregue aos seus herdeiros:

Semestralidades que faltam receber	Coeficientes	Semestralidades que faltam receber	Coeficientes
16	13,868134	8	7,476872
15	13,122974	7	6,605140
14	12,363056	6	5,716143
13	11,588089	5	4,809541
12	10,797774	4	3,884985
11	9,991808	3	2,942119
10	9,169881	2	1,980581
9	8,331677	1	1,000000

Artigo 60º

Nesta modalidade é permitida a cessão onerosa de direitos, nos termos do artigo 13º das Disposições Gerais deste Regulamento, apenas no caso de o subscritor ter, por declaração expressa no momento da subscrição, concordado com a possibilidade desta operação.

Artigo 61º

1. São permitidos empréstimos sobre as reservas matemáticas, nos termos do artigo 14º das Disposições Gerais deste Regulamento, apenas no caso de o subscritor ter, por declaração expressa no momento da subscrição, concordado com a possibilidade desta operação.
2. Se algum pagamento de capital houver a fazer antes do empréstimo estar totalmente amortizado, será o mesmo usado para a respectiva amortização e só o remanescente será posto à disposição de quem de direito.

Artigo 62º

Esta modalidade dá direito à distribuição de melhorias, nos termos definidos nos Estatutos.

SECÇÃO VII

SUBSÍDIO DUPLO DE REFORMA

Artigo 63º

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar a entrega de determinada quantia ao subscritor ao atingir 65 anos de idade cronológica.
2. No momento da subscrição, deve o subscritor indicar um primeiro beneficiário que receberá, se vivo no momento em que o subscritor completar a idade referida no número anterior, uma quantia igual à atribuída ao subscritor.
3. Se a morte do subscritor ocorrer antes de atingir os referidos 65 anos, o subsídio formado será entregue aos segundos beneficiários por ele indicados ou aos seus herdeiros.
4. Os segundos beneficiários, que podem incluir também o primeiro, podem ser alterados em qualquer momento, ressalvando o disposto no artigo 64º, nos termos dos artigos 18º e 19º das Disposições Gerais deste Regulamento.
5. A subscrição pode ser feita em dois planos:
 - a) Plano A: Capital e quotas constantes;
 - b) Plano B: Capital e quotas crescentes 5% ao ano, em progressão geométrica.
6. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer associado que, à data da subscrição, tenha aprovação médica; idade não inferior a 5 nem superior a 55 anos e satisfaça as condições do artigo 64º.

Artigo 64º

O primeiro beneficiário, que deve ser indicado e identificado no momento da subscrição e que não pode ser substituído, não poderá ter idade inferior a 5 nem superior a 80 anos.

Artigo 65º

- As subscrições são efectuadas por múltiplos de 50 €; os valores mínimos e máximos de subscrição e os subsídios legados ou a receber no fim, em função da subscrição inicial (C) e do número inteiro de anos decorridos entre a subscrição e a eventualidade que determinar o recebimento, (θ), são os seguintes:

Plano	Subscrição inicial (C)		Subsídio legado por morte
	Mínima	Máxima	
A	1.000 €	15.000 €	C
B	500 €	10.000 €	$C \times 1,05^\theta$

- A soma das subscrições nesta modalidade, feitas pelo mesmo subscritor, não pode exceder 15.000 €.
- A soma das subscrições nesta modalidade com a totalidade das subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar por morte do mesmo subscritor não pode exceder 15.000 €.

Artigo 66º

As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo e até ao mês em que este complete 65 anos, inclusive.

Artigo 67º

- Os subscritores desta modalidade adquirem o direito de legarem os subsídios um ano após a subscrição.
- No caso de falecimento do subscritor, se o direito ao subsídio não tiver sido ainda adquirido, por aplicação do disposto no número anterior, as quotas puras pagas serão devolvidas ao primeiro beneficiário, se vivo, ou, caso já tenha falecido, aos restantes beneficiários eventualmente indicados pelo subscritor ou aos seus herdeiros, ficando a subscrição sem efeito.

Artigo 68º

1. Caso o subscritor venha a ser reformado por invalidez no sistema obrigatório de segurança social que o abrange, tem o prazo de um ano, contado desde o dia um do primeiro mês em que teve direito à respectiva pensão, para solicitar a antecipação do subsídio, ficando a subscrição sem efeito.
2. Recebido o pedido de antecipação, será entregue ao subscritor 50% da reserva matemática da sua subscrição, procedendo-se de igual modo em relação ao primeiro beneficiário, caso esteja vivo.

Artigo 69º

Nesta modalidade é permitida a cessão onerosa de direitos, nos termos do artigo 13º das Disposições Gerais deste Regulamento, correspondendo-lhe 80% das reservas matemáticas se for feita prova de vida do primeiro beneficiário e 50% daquelas reservas, se não for.

Artigo 70º

São permitidos empréstimos sobre as reservas matemáticas, até 50% das mesmas, nos termos do artigo 14º das Disposições Gerais deste Regulamento.

Artigo 71º

Esta modalidade dá direito à distribuição de melhorias, nos termos definidos nos Estatutos.

SECÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 72º

Aos associados existentes na data de entrada em vigor deste Regulamento são mantidos todos os deveres e direitos consubstanciados no Regulamento anterior.